



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10070.000138/99-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.897 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente CASAS CHAMMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

DARF DE COBRANÇA. DÉBITOS EXTINTOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Tendo sido os débitos objeto de DARF emitido pela RFB extintos por compensação que foi tacitamente homologada, a referida cobrança deve ser cancelada, e atualizados os sistemas internos para excluir tais débitos.

CRÉDITO DE FINSOCIAL. PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITOS DE RESTITUIÇÃO.

Inexistindo Pedido de Restituição para o crédito objeto unicamente de Pedidos de Compensação tacitamente homologados, resta desprovida de utilidade qualquer contestação em relação aos cálculos efetuados em diligência fiscal e, assim, inexistente o requisito de admissibilidade denominado “interesse recursal”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso apresentado e, na parte conhecida, dar parcial provimento, para cancelar a cobrança presente no processo, efetuada via DARF, bem como para promover a exclusão, nos sistemas internos da RFB, dos débitos derivados das compensações tacitamente homologadas.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-006.897 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.000138/99-98

Relatório

Trata o presente processo de 02 (dois) Pedidos de Compensação, às fls. 01 e 67 (este segundo também objeto da DCOMP eletrônica nº 03606.10632.100804.1.3.04-0502, cuja tramitação se iniciou via processo administrativo nº 10735-720.023/2009-40, o qual segue a este apensado), dos valores pagos a título de FINSOCIAL (referente aos períodos de apuração de 01/1989 a 12/1991) com débitos de COFINS.

Diante da documentação apresentada e de acordo com a legislação aplicável, **a DRF Nova Iguaçu indeferiu o referido pedido de compensação e restituição sob o fundamento de que o contribuinte protocolizou o processo em 26/01/1999, ou seja, possibilitou que o alegado crédito fosse, todo ele, alcançado pelo instituto da decadência**, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96/99 e art. 168 do CTN. Assim, conforme Despacho Decisório às fls. 761/762, as citadas compensações não foram homologadas.

O Interessado, então, apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 765/778, contestando o Despacho Decisório. A 5ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro II (DRJ-RJOII), em sessão datada de 30/01/2007, decidiu, por unanimidade de votos, declarar tacitamente homologada a das compensação objeto do Pedido à fl. 01 e manter a decisão impugnada quanto ao segundo Pedido de Compensação, à fl. 67. Foi exarado o Acórdão nº 13-14.985, às fls. 782/788, assim ementado:

Indébito Fiscal. Restituição. Decadência.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébito.

Pedido de Compensação. Conversão em DCOMP. Prazo de Cinco Anos para apreciar. Homologação Tácita.

Será considerada tacitamente homologada, a compensação objeto de pedido de compensação, convertido em declaração de compensação, que não seja objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido.

O contribuinte, tendo tomado ciência, pessoalmente, do Acórdão da DRJ-RJOII em 29/11/2007 (fl. 788), apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2007, às fls. 793/807, reiterando os mesmos argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade e acrescentando o seguinte:

a) os pedidos de compensação dos débitos da Cofins dos períodos de apuração de novembro de 1999 a abril de 2000 não foram informados em 05/11/2004, como entendeu a Turma julgadora da DRJ recorrida, mas sim no ano 2000, por intermédio das DCTF de fls. 149/154; e

b) naquela época era dispensável a apresentação de requerimento, para fins de informar a compensação de tais débitos, pois se tratava de compensação entre créditos e débitos de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional e, segundo o disposto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, deveria ser formalizada mediante apresentação apenas de DCTF.

Em 04/02/2010, este Recurso Voluntário foi julgado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que decidiu dar provimento parcial ao recurso para declarar todas as compensações com a COFINS homologadas tacitamente por decurso de prazo (Acórdão às fls. 814/832). A conclusão apresentada no voto foi a seguinte:

III - Da conclusão.

Diante de todo o exposto, reconheço que:

a) os valores dos créditos da contribuição para o Finsocial dos períodos de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 1991 não eram mais passíveis de pedido de restituição em 26 de janeiro de 1999, data da protocolização do Pedido de fls. 01, pois, nesta data, o prazo quinquenal de decadência do direito de repetir os referidos créditos, estabelecido no art. 168, I, do CTN, já havia expirado; e

b) os valores dos débitos da Cofins dos períodos de apuração de janeiro de 2000 a abril 2000 estavam extintos, pois, na data em que a recorrente foi cientificada do despacho não homologatório da compensação dos referidos débitos já havia expirado o prazo quinquenal da homologação tácita, fixado no art. 150, § 4º, do CTN.

Em 15/07/2010, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 832/843, pedindo a reforma da decisão do CARF para restaurar a decisão de 1ª instância em seu inteiro teor.

Em 08/08/2012, o contribuinte também interpôs Recurso Especial, objetivando o reconhecimento do seu direito de pleitear a restituição dos valores indevidos da Contribuição para o FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de 01/1989 a 12/1991. Na mesma data, também apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial apresentado pela PGFN, requerendo a manutenção do Acórdão nº 3102-00.587 em relação à parte que lhe foi favorável.

Em 14/08/2014, sobreveio o Acórdão nº 9303-003.080, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidindo: I) Por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, por falta de divergência; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para análise do mérito do pedido de restituição. A ementa foi a seguinte:

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS.

Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido e paradigmas apresentados tem situações fáticas distintas e com aplicação de legislação diferente.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NÃO CONHECIDO

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro 1 (DRF-RJ1) analisou o mérito do pedido de restituição e emitiu o Despacho Decisório nº 028/2018, nos seguintes termos:

Os recolhimentos foram considerados nos seus valores totais, segundo o informado nos Comprovantes Confirmação de Pagamentos de fls. 1010 a 1017.

Efetuando-se a compensação do valor total dos saldos de pagamentos, de R\$151.000,38, primeiramente, com os débitos de COFINS do período de fevereiro/1999 a agosto/1999, compensados com o crédito em tela, conforme informado no Pedido de Compensação de fls. 01, constata-se, através dos relatórios obtidos pelo sistema informatizado RFB (Sistema de Apoio Operacional) demonstrativo analítico de compensação, que referido saldo de crédito sequer é suficiente para pagar todos os débitos de COFINS compensados relativos ao ano de 1999, dos quais extingue somente os débitos de fevereiro, março, abril, maio, junho e parte do débito de julho, restando ainda um saldo desse débito e o débito de agosto, fls. 1136/1139.

Portanto, frente às constatações acima, conclui-se que inexistente saldo de pagamento indevido ou a maior de FINSOCIAL referentes aos débitos do período de apuração de jan/89 a dez/91 pagamentos de fev/89 a jan/92.

Diante do acima exposto, (...) DECIDE-SE:

1) pela INEXISTÊNCIA DE SALDO DE PAGAMENTO indevido ou a maior a SER RESTITUÍDO relativamente ao FINSOCIAL referentes aos débitos do período de apuração de jan/89 a dez/91, pagamentos de fev/89 a jan/92, de que trata o presente processo, relativo à interessada CASAS CHAMMA S/A, CNPJ nº 33.191.719/0001-06;

Cientificado desta decisão, o contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade, desta feita contra o Despacho Decisório nº 028/2018, alegando, em síntese:

- a) **Nulidade do Despacho Decisório nº 028/2018:** sustenta o recorrente que haviam sido reconhecidas as homologações tácitas relativa aos períodos de Fevereiro/99 até Agosto/99 e de Janeiro/2000 até Abril/2000. No entanto, o Despacho Decisório nº 028/2018 foi omissivo quanto às homologações destas compensações. Logo, a decisão teria sido omissa com relação ao reconhecimento ou não da homologação tácita das compensações e, por conseguinte, provocado o cerceamento do seu direito de defesa;
- b) **Homologação Tácita da Compensação:** no caso em tela, o pedido de compensação/restituição foi apresentado pela Requerente em 26/01/1999 e, em 29/03/2018, após o decurso de mais de 19 anos, a Administração Pública profere-se decisão indeferindo o pleito. Assim, seja porque já reconhecida anteriormente a homologação tácita, seja porque somente agora há uma decisão, os débitos já se encontrariam extintos pela homologação tácita, como previsto no § 5º, artigo 74, da Lei nº 9.430/96;
- c) **Aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97:** afirma que a decisão finalizou de forma precária a atualização do crédito fiscal pretendido, pois os valores foram atualizados até a data de 31/12/1995, em conformidade com o item 2, da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97. Entretanto, o pedido de restituição/compensação do crédito ocorreu em Janeiro/99 e Janeiro/2000, logo deveria ter ocorrido a incidência de juros sobre o montante pago a título de FINSOCIAL no período

de Dezembro/95 até Janeiro/99 em diante, e não interromper a atualização em Dezembro/95, como teria sido o caso;

- d) **Efeitos da Homologação Tácita da Compensação:** alega que não há norma legal que autorize a revisão de compensações já homologadas pelo transcurso do prazo de cinco anos, logo o crédito reconhecido no presente processo não poderia ser utilizado para liquidar débitos já extintos pela homologação tácita. Assim, requer o reconhecimento da decadência do direito do Fisco de pronunciar-se acerca do procedimento compensatório formalizado em 1999 e 2000, uma vez que referidos débitos não seriam mais passíveis de discussão.

A 16ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro (DRJ-RJO), em sessão datada de 29/08/2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 12-100.891, às fls. 1211/1226, com a seguinte ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento ao direito de defesa quando a decisão aborda todos os aspectos relevantes à análise do mérito do pedido do contribuinte.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. OBJETO.

O objeto da compensação tacitamente homologada é o procedimento de compensação realizado pelo contribuinte, que envolve o débito compensado e o crédito utilizado.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. EFEITOS.

Os efeitos da compensação homologada tacitamente alcançam tanto o débito, extinto e não mais exigível, como o crédito, definitivamente vinculado ao procedimento de compensação, sendo passível de restituição apenas eventual diferença de crédito apurada pela autoridade fiscal.

O contribuinte tomou ciência desta decisão em 06/09/2018, conforme AR à fl. 1231, e apresentou Recurso Voluntário em 02/10/2018, às fls. 1234/1251, nos seguintes termos, em síntese:

III - DA NULIDADE

III.a. Nulidade do Despacho Decisório nº 028/2018:

Conforme acima mencionado, as compensações já foram homologadas pelos órgãos julgadores da Receita Federal e os respectivos débitos, por conseguinte, extintos.

Contudo, quando da prolação do Despacho Decisório nº 028/2018, não houve pronunciamento acerca das ditas homologações, o que foi objeto de pedido de nulidade, na Manifestação de Inconformidade apresentada por preterição ao direito de defesa, contraditório, devido processo legal e ao princípio da moralidade.

Para surpresa da Recorrente, o Acórdão nº 12.100.891 (fls. 1211/1226) ASSUME que o despacho decisório "*não aborda especificamente a questão da homologação tácita na análise de mérito, por ser tal questão irrelevante para essa análise*".

Ora Senhores Conselheiros, a própria Turma Julgadora reconhece a ausência de manifestação, mas não acata a nulidade com base em fundamentação totalmente equivocada.

Isto porque, o ponto de maior relevância e que custou 15 anos de discussão no presente processo foi justamente a questão do reconhecimento da homologação tácita das aludidas compensações.

Era dever do Ilmo. Auditor Fiscal se manifestar acerca da IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ALUDIDOS DÉBITOS, uma vez já ter sido reconhecida a homologação tácita nas compensações objetos do processo.

Torna ainda mais importante esse pronunciamento quando o próprio Ilmo. Auditor Fiscal aduz que não há saldo de crédito suficiente para pagar todos os débitos apontados.

O entendimento que extrai do Despacho Decisório nº 028/2018 (fls. 1150/1164) é o de que a Recorrente é DEVEDORA.

Desta forma, resta indubitável que o despacho decisório quedou-se omissivo com relação ao reconhecimento ou não da homologação tácita das compensações e, por conseguinte, provocou o nítido cerceamento do direito de defesa da Requerente.

(...)

III.b. Nulidade do Acórdão nº 12-100.891:

A segunda nulidade atinge o próprio Acórdão nº 12-100.891, uma vez que o *decisum* se mostra flagrantemente contraditório.

Isto porque, ao mesmo tempo em que reconhece as decisões que homologaram tacitamente as compensações objetos do presente processo, o Acórdão de fls. 1211/1226 conclui por manter o Despacho Decisório nº 028/2018, tornando os débitos passíveis de cobrança.

(...)

Em seguida, pela simples leitura do Termo de Ciência (fl. 1228) do Acórdão nº 12-100.891 juntamente com o DARF para pagamento (fl. 1229) se comprova os efeitos produzidos pelo referido acórdão:

Ciência 507/2018

O contribuinte citado acima fica cientificado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 12-100.891 emitido pela 16ª Turma da DRJ/RJO. cuja cópia segue em anexo.

Informo ainda que não consta em nossos arquivos o recolhimento do(s) débito(s) relativo(s) ao processo(s) acima citado.

Assim sendo, solicita-se providenciar o recolhimento, conforme DARF em anexo, ou comparecer no endereço abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento desta para comprovação.

(...)

1a. via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	01/04/2000
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	33.191.719/0001-06
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	Use o código de barras
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DE VENCIMENTO →	15/05/2000
01 NOME / RAZÃO SOCIAL CASAS CHAMMA S/A	07 VALOR DO PRINCIPAL →	148.642,85
Número do Documento: 07.16.18246.0057189-4 Data limite para acolhimento: 28/09/2018 Observações:	08 VALOR DA MULTA →	29.728,55
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.029/99 →	346.118,47
	10 VALOR TOTAL →	524.489,87
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)	
SENDA (Versão: 4.4.0) 03/08/2016 11:30:01 85860005244 6 89870385182 0 71071618246 9 00571894391 1		

Em outras palavras, resta indubitável que os débitos - reconhecidamente extintos pela homologação tácita da compensação, encontram-se em fase de cobrança!

Nada mais absurdo!

(...)

V - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Recorrente requer seja julgada inteiramente procedente o Recurso Voluntário para o fim de:

(i) decretar-se a nulidade do Despacho Decisório nº 028/2018 (fls. 1150/1164), mantido integralmente pelo Acórdão nº 12-100.891 (fls. 1211/1226), pela ausência de manifestação sobre ponto crucial para o deslinde do caso;

(ii) decretar-se a nulidade do Acórdão nº 12-100.891 (fls. 1211/1226), tendo em vista a contradição entre o exposto no voto e a conclusão em favor da cobrança de débitos já extintos pela compensação;

(iii) reformar o Acórdão nº 12-100.891 (fls. 1211/1226), ante o reconhecimento da homologação tácita das compensações, e, por conseguinte, determinar expressamente a extinção dos débitos objetos do presente processo, com o cancelamento do DARF de fl. 1229;

(iv) reformar o Acórdão nº 12-100.891 (fls. 1211/1226), no sentido de ser reconhecida a extinção dos débitos tributários para os períodos de apuração 02/99 a 08/99 e 01/2000 a 04/2000, pois suas compensações foram tacitamente homologadas pelo transcurso do prazo; e

(v) reconhecer que a atualização do crédito deve-se dar até o momento do aproveitamento.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3401-006.897 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10070.000138/99-98

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo parcial conhecimento.

O presente processo versa sobre 02 (dois) Pedidos de Compensação, cujo crédito utilizado tem origem em pagamento indevido ou a maior de FINSOCIAL referente aos Períodos de Apuração (PAs) de 01/1989 a 12/1991. O primeiro pedido se encontra à fl. 01 (numeração antiga; ou 427 na nova), e se refere aos débitos de COFINS dos PAs 02/1999 a 08/1999. O segundo pedido se encontra à fl. 67 (numeração antiga; ou 492 na nova) e também na DCOMP eletrônica nº 03606.10632.100804.1.3.04-0502 (cuja tramitação se iniciou via processo administrativo nº 10735-720.023/2009-40, o qual segue a este apensado), e se refere aos débitos de COFINS dos PAs 01/2000 a 04/2000.

No primeiro julgamento realizado pela DRJ, em 30/01/2007, foram declaradas tacitamente homologadas as compensações constantes no Pedido à fl. 01, e consequentemente extintos os débitos de COFINS dos PAs 02/1999 a 08/1999. Posteriormente, em 04/02/2010, o CARF declarou a homologação tácita das compensações constantes no Pedido à fl. 67, e consequentemente extintos os débitos de COFINS dos PAs 01/2000 a 04/2000. Logo, todas as compensações tratadas neste processo, e objeto do Despacho Decisório emitido em 26/10/2005 (fls. 271/272 na numeração antiga; ou 761/762 na nova).

Ocorre que neste segundo julgamento, realizado no âmbito do CARF, também ficou decidido que:

a) os valores dos créditos da contribuição para o Finsocial dos período de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 1991 não eram mais passível de pedido de restituição em 26 de janeiro de 1999, data da protocolização do Pedido de fls. 01, pois, nesta data, o prazo quinquenal de decadência do direito de repetir os referidos créditos, estabelecido no art. 168, I, do CTN, já havia expirado;

Por conta da decisão acima colacionada, o contribuinte interpôs Recurso Especial em 08/08/2012, objetivando o reconhecimento do seu direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Contribuição para o FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de 01/1989 a 12/1991. Em 14/08/2014, sobreveio o Acórdão nº 9303-003.080, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidindo dar provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para análise do mérito do pedido de restituição. Ou seja, se, após todas as compensações realizadas, haveria algum saldo credor a ser restituído ao contribuinte.

O resultado da análise efetuada, conforme o Despacho Decisório nº 028/2018, cuja ciência ao contribuinte se deu em 10/04/2018, identificou a inexistência de saldo credor, inclusive destacando que o saldo existente era insuficiente até mesmo para as compensações efetivadas. De qualquer forma, com as homologações tácitas reconhecidas nas instâncias julgadoras, nada poderia ser cobrado em relação a esta insuficiência de saldo.

Contudo, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra este Despacho Decisório, pedindo o que se segue:

- (i) decretar-se a nulidade do despacho decisório;
- (ii) reformar integralmente a decisão para novamente reconhecer-se a homologação tácita das compensações dos débitos de COFINS de 02/99 a 08/99 e 01/00 a 04/00;
- (iii) reconhecer que a atualização do crédito deve-se dar até o momento do aproveitamento; e
- (iv) que o crédito reconhecido não pode ser utilizado para a compensação já homologada tacitamente, mas sim restituído à Requerente.

A DRJ - Rio de Janeiro (DRJ-RJO), por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. A ciência deste Acórdão (às fls. 1211/1226) se deu em 06/09/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 1231.

Em 02/10/2018, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, para o fim de:

- (i) decretar-se a nulidade do Despacho Decisório nº 028/2018 (fls. 1150/1164), mantido integralmente pelo Acórdão nº 12-100.891 (fls. 1211/1226), pela ausência de manifestação sobre ponto crucial para o deslinde do caso;
- (ii) decretar-se a nulidade do Acórdão nº 12-100.891 (fls. 1211/1226), tendo em vista a contradição entre o exposto no voto e a conclusão em favor da cobrança de débitos já extintos pela compensação;
- (iii) reformar o Acórdão nº 12-100.891 (fls. 1211/1226), ante o reconhecimento da homologação tácita das compensações, e, por conseguinte, determinar expressamente a extinção dos débitos objetos do presente processo, com o cancelamento do DARF de fl. 1229;
- (iv) reformar o Acórdão nº 12-100.891 (fls. 1211/1226), no sentido de ser reconhecida a extinção dos débitos tributários para os períodos de apuração 02/99 a 08/99 e 01/2000 a 04/2000, pois suas compensações foram tacitamente homologadas pelo transcurso do prazo; e
- (v) reconhecer que a atualização do crédito deve-se dar até o momento do aproveitamento.

I – DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 028/2018

O Decreto 70.237/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, trata dos casos de nulidade no art. 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Recorrente alega a nulidade do Despacho Decisório nº 028/2018 pela ausência de manifestação sobre ponto crucial para o deslinde do caso, qual seja, as homologações tácitas.

No entanto, constato que houve, sim, manifestação sobre tal questão, como se observa nos seguintes excertos do referido Despacho Decisório:

Inconformada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi apreciada pela Delegacia de Julgamento – DRJ/RJOII, que através do Acórdão nº 13-14.985 - da 5ª Turma da DRJ/RJOII, de 30/01/2007, declarou tacitamente homologada parte das compensações pleiteadas e manteve-se a decisão impugnada quanto ao reconhecimento do direito creditório, como a seguir foram extraídas partes da decisão:

(...)

Portanto, de acordo com o Acórdão nº 13-14.985 – da 5ª Turma da DRJ/RJOII, de 30/01/2007, os débitos constantes do Pedido de Compensação de antiga fl. 01, abaixo listados, foram considerados tacitamente homologados:

(...)

A interessada apresentou Recurso Voluntário, o qual foi analisado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através do Acórdão 3102-00.587 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, do qual extrai-se parte do relatório, como a seguir:

(...)

Logo, o CARF no Acórdão acima resumidamente transcrito, decidiu pela decadência do direito da interessada à restituição e decadência do direito da Fazenda exigir os débitos de COFINS compensados de janeiro a abril/2000, por estarem homologados tacitamente.

(...)

Após as primeiras imputações acima descritas foram feitas as amortizações dos saldos de débitos com os saldos de pagamentos/pagamentos restantes (dentre as quais se encontram as acima citadas), conforme demonstrativos de amortizações de fls. 1097/1135, obtendo-se por fim, os Saldos de Pagamentos para serem, primeiramente, utilizados nas compensações com os débitos informados no Pedido de Compensação de fls. 01 e os débitos informados em petição de fls. 67/DCOMP eletrônica nº 03606.10632.100804.1.3.04-0502 (processo administrativo apenso nº 10735-720.023/2009-40).

Como se vê, não houve preterição do direito de defesa do contribuinte, que teve todos os aspectos dos seus pedidos de compensação devidamente analisados, e fundamentadas as decisões.

Assim, voto por negar provimento a esta preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

II – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 12-100.891

O Recorrente alega a nulidade do Acórdão nº 12-100.891, tendo em vista a contradição entre o exposto no voto e a conclusão em favor da cobrança de débitos já extintos pela compensação. No voto, resta assentado o seguinte: “*conclui-se que, tanto as compensações informadas no pedido de fl.02, como aquelas informadas no pedido de fl.67, foram declaradas tacitamente homologadas pelos órgãos de julgamento*”, Contudo, apesar da clareza dessa assertiva, em Acórdão às fls. 1221/1226, constata-se que a unidade local da RFB encaminhou,

juntamente com a ciência desta decisão, DARF para pagamento, à fl. 1229, cujo valor do principal é de R\$148.642,85, exatamente o valor dos débitos objetos do Pedido de Compensação à fl. 67 e na DCOMP nº 03606.10632.100804.1.3.04-0502.

Tal contradição não implica a nulidade do Acórdão DRJ nº 12-100.891, pois a contradição não é interna a esta decisão, mas sim um elemento a ela externo. Trata-se de evidente equívoco da unidade preparadora da RFB, pois a decisão questionada em momento algum determina que se proceda a esta cobrança.

Assim, voto por negar provimento a esta preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ.

III – DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 12-100.891 POR CONTRADIÇÃO

O Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão nº 12-100.891, ante o reconhecimento da homologação tácita das compensações e, por conseguinte, que seja determinada expressamente a extinção dos débitos objetos do presente processo, com o cancelamento do DARF encaminhado.

Este pedido está intrinsecamente ligado ao pedido anterior. Lá, pleiteava-se a nulidade do Acórdão; aqui, a reforma. Em ambos os pedidos, o fundamento é o mesmo, qual seja, a contradição existente no Acórdão entre o reconhecimento da homologação tácita das compensações e, ao mesmo tempo, o envio, juntamente com a ciência desta decisão, de DARF para pagamento de parte dos débitos cuja compensação já encontrava tacitamente homologada.

Assim como dito no tópico anterior, tal contradição não implica a necessidade de reforma do Acórdão DRJ nº 12-100.891, pois a contradição não é interna a esta decisão, mas sim um elemento a ela externo. Trata-se de equívoco da unidade preparadora da RFB, pois a decisão questionada em momento algum determina que se proceda a esta cobrança.

Entretanto, resta evidente a necessidade de cancelamento da cobrança via DARF, bem como a exclusão dos débitos dos sistemas internos da RFB, e neste sentido julgo procedente esta parte do pedido do Recorrente.

IV – DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 12-100.891 PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

O Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão nº 12-100.891, no sentido de ser reconhecida a extinção dos débitos tributários para os períodos de apuração 02/99 a 08/99 e 01/2000 a 04/2000, pois suas compensações foram tacitamente homologadas pelo transcurso do prazo.

O pedido não deve ser conhecido, pois não se reveste do requisito intrínseco denominado “**interesse**”. Com efeito, o Acórdão já reconhece a extinção dos débitos a que se refere o Recorrente, ao contrário do que se alega. Assim, para que o pedido (e/ou o recurso) seja admissível, é preciso que haja “**utilidade**” – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento

do pedido, situação mais vantajosa do que aquela em que se encontrava logo após a decisão questionada. Além disso, é preciso que seja constatada a “**necessidade**” do pedido, ou seja, que precise se valer da via recursal para alcançar aquela situação mais vantajosa.

Assim, voto por não conhecer deste pedido.

V – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

O Recorrente entende que a atualização do crédito deve-se dar até o momento do aproveitamento, ou seja, até a data de apresentação do primeiro Pedido de Compensação, fl. 01, que foi 26/01/1999, e não 31/12/1995, como consta do Despacho Decisório nº 028/2018.

A DRJ negou este pedido, nos seguintes termos:

Sendo assim, conclui-se que o valor apurado, R\$ 151.000,38, corresponde ao total do crédito atualizado até 31/12/1995, como, aliás, é informado na referida planilha. A autoridade fiscal prossegue, informando que tal valor foi compensado com os débitos de Cofins dos PA 02/1999 a 08/1999 (pedido de fl. 01), não tendo sido o crédito suficiente para quitar todos os débitos, conforme relatório de fls. 1.136 a 1.139.

Analisando o referido relatório, vê-se que não procede a alegação da empresa, considerando que **o valor do crédito apurado em 31/12/95, R\$ 151.000,38, foi efetivamente atualizado a partir de 01/01/1996 pela taxa Selic, conforme consta no Demonstrativo Analítico de Compensação**, no qual estão informados os percentuais de atualização aplicados ao crédito.

Compulsando os autos, não identifiquei a existência deste “Demonstrativo Analítico de Compensação”. A referida decisão, por sua vez, não indica em qual folha do processo se encontra este documento. Assim, ao contrário do que sustenta a decisão da DRJ, e com base no que consta do Despacho Decisório nº 028/2018, o crédito do contribuinte não foi atualizado até 26/01/1999, sendo procedente a sua irrisignação.

Contudo, não há no processo qualquer pedido de restituição formulado pelo contribuinte. O processo tem por objeto, unicamente, a análise de 02 (dois) pedidos de compensação (fls. 01 e 67), ambos formulados com base no art. 12, § 3º, da IN SRF nº 21/97, que determina que “*A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III*”.

Eventual pedido de restituição deveria ter sido formulado, dentro do prazo decenal (para esta caso concreto), nos termos do art. 6º da IN SRF nº 21/97:

Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, **todas as demais restituições em espécie**, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, **serão efetuadas a pedido do contribuinte**, pessoa física ou jurídica, **apresentado no formulário "Pedido de Restituição"**, constante do Anexo I, à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

Portanto, a meu ver, o Acórdão de Recurso Especial exarado pela CSRF traz em si o equívoco de se referir a um pedido de restituição, à fl. 967, quando deveria se referir a um pedido de compensação:

Assim, visto que a interessada protocolizou seu pedido de restituição em 26/01/1999, os pagamentos referentes aos fatos geradores anteriores a 10 anos dessa data estariam com o eventual direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pela prescrição, o que não ocorreu *in casu*, pois o fato gerador mais remoto foi em janeiro de 1989.

Talvez por este motivo o Despacho Decisório nº 028/2018, que deu cumprimento à decisão da CSRF, também faça sua análise com foco em pedido de restituição:

Diante do acima exposto, (...) DECIDE-SE:

- 1) pela INEXISTÊNCIA DE SALDO DE PAGAMENTO indevido ou a maior a SER RESTITUÍDO relativamente ao FINSOCIAL referentes aos débitos do período de apuração de jan/89 a dez/91, pagamentos de fev/89 a jan/92, de que trata o presente processo, relativo à interessada CASAS CHAMMA S/A, CNPJ nº 33.191.719/0001-06;
- 2) Encaminhar à Equipe de Execução/DIORT/DRF/RJ1) desta Diort, para que seja providenciada a ciência da interessada, ressaltando-se que deve ser garantido o direito ao contraditório na esfera administrativa nos termos do determinado nos parágrafos 7º ao 11º do art. 74 da Lei 9.430/96, observadas as demais disposições acerca do assunto contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Nessa linha, o contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade de 08/05/2018, contra este Despacho Decisório nº 028/2018, apresenta pedido de restituição dos créditos:

Ante todo o exposto, a Requerente requer seja a presente julgada inteiramente procedente para o fim de:

- (i) decretar-se a nulidade do despacho decisório;
- (ii) reformar integralmente a decisão para novamente reconhecer-se a homologação tácita das compensações dos débitos de COFINS de 02/99 a 08/99 e 01/00 a 04/00;
- (iii) reconhecer que a atualização do crédito deve-se dar até o momento do aproveitamento; e
- (iv) que o crédito reconhecido não pode ser utilizado para a compensação já homologada tacitamente, mas sim restituído à Requerente.

O direito do contribuinte de formular este pedido se encontrava precluso, além de não ter atendido aos requisitos formais necessários, previstos, à época, na IN SRF nº 21/97. A tese de que a homologação tácita traria a extinção dos débitos, permanecendo os respectivos créditos disponíveis para restituição também não pode prevalecer, pois o que se homologa é a compensação como um todo, que envolve crédito e débito. Parece que a defesa confunde os institutos da decadência e da homologação tácita.

Com isso, concluo que não deveria ter sido solicitada a análise do crédito, como fez a CSRF, pois totalmente desnecessária. Existindo ou não os saldos indicados pelo contribuinte, as compensações já haviam sido homologadas tacitamente, e não existe outro pedido do contribuinte pendente de análise. Em verdade, o Recurso Especial do contribuinte sequer deveria ter sido admitido, pois versa unicamente sobre o prazo decenal para apresentação de pedido de restituição.

Ora, este Recurso Especial não atende ao requisito de “interesse”, intrínseco aos recursos, para sua admissibilidade. Apesar de ser procedente seu pedido em relação a ser de 10 anos o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente a pagamentos e pedidos de restituição efetuados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), o resultado deste julgamento não traria qualquer melhora em sua situação jurídica, pois inexistia pedido de restituição neste processo, e ambos os pedidos de compensação apresentados já tinham sido tacitamente homologados.

O Recurso Especial leva esta matéria para discussão na CSRF referindo-se a um “pedido de restituição”, apesar de, por vezes, se contradizer e referir-se a um “pedido de compensação”:

Seguindo essa linha, conclui-se erroneamente haver decaído o **direito de a Recorrente pleitear a restituição do crédito** em questão na medida em que o último pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL foi realizado pela mesma em 08/01/1992, e a decadência do direito de pleitear administrativamente a sua restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN, teria ocorrido em 08/01/1997, sendo que apenas **em 26/01/1999 se formalizou o Pedido de Compensação de fl. 01.**

(...)

Considerando que no caso em discussão o último pagamento do FINSOCIAL se deu em 08/01/1992, a outra conclusão não se chega senão a de que **o prazo decadencial para se pleitear a restituição expirar-se-ia somente em 08/01/2002. Mas sopesando que o pleito foi formalizado em 26/01/1999 (fls. 1)**, impõem-se o reconhecimento quanto ao direito de a Recorrente pleitear a restituição dos valores indevidos da Contribuição para o FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de 01/ 1989 a 12/1991.

(...)

Conclui-se, portanto, que também sob esse prisma, admitindo-se que seja contado o prazo decadencial a partir da publicação da Medida Provisória 1.110 - 31/08/1995 - **o pleito de restituição protocolizado em 26/01/1999 (fls. 1)** pela Recorrente quanto aos valores da Contribuição para o FINSOCIAL referente aos períodos de apuração de 01/ 1989 a 12/1991 é tempestivo.

(...)

Ora, Exas., consoante o entendimento claramente repisado dos Tribunais Superiores Pátrios, uma vez que **no caso em tela o pleito foi formalizado em 26/01/1999 (fls. 1)**, tem-se que o entendimento a ser feito é de que o prazo a ser computado para efeitos de pleitear a restituição do indébito é de 10 anos, em razão da vigência da tese do 5 mais 5.

(...)

Considerando haver sido o pleito em julgamento formalizado em 1999, tem-se que observa também, por este motivo, o prazo decadencial para exercício do direito de reaver quantias indevidamente pagas.

Dessa forma, **o pedido formulado às fls. 01 foi formulado dentro do prazo legal, isto é, em 26/01/1999, não havendo que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição** dos valores indevidamente pagos, pois que não havia transcorrido *in totum* o prazo decadencial para a Recorrente protocolizar o pleito, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores e desse próprio Tribunal.

V. PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna a Recorrente pela admissão desse apelo especial e, no mérito, provimento integral ao seu apelo, de forma **que seja reconhecido o seu direito de pleitear a restituição** dos valores indevidos da Contribuição para o FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de 01/1989 a 12/1991.

Como se vê, o contribuinte tenta dar ao Pedido de Compensação à fl. 01 o tratamento jurídico de um Pedido de Restituição. Contudo, entendendo não ser possível tal equivalência, e não existindo pleito específico de restituição, resta desprovido de “utilidade” e de “interesse” este pedido específico do Recurso Especial para que sejam refeitos os cálculos do crédito de FINSOCIAL, com sua atualização até o momento do aproveitamento, pois eventuais saldos em seu favor se encontram prescritos pelo decorrer do prazo de 10 anos.

Assim, voto por não conhecer deste pedido.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer de parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar parcial provimento.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator